

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE CISÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DA CONDUTA DE CADA UM DOS ATLETAS EM PROCESSO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ATLETA. CONDUTA INCURSA NO ART. 250, INCISO II, DO CBJD. INFRAÇÃO DE PEQUENA GRAVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR ADVERTÊNCIA. 1. Conforme requerido pela Procuradoria, foi deferida a cisão do presente feito, realizando-se nesta data o julgamento da denúncia promovida em face do atleta Diego Schlindwein. 2. Corroborando o que restou consignado na súmula de jogo pelo árbitro da partida, a prova de vídeo demonstrou, de forma clara, que o atleta Diego Schlindwein tentou, em ato de revide, acertar um tapa contra o rosto de seu adversário, fora da disputa de jogada. Contudo, segundo a prova de vídeo, não restou demonstrada a tentativa de chute ou pontapé. 3. Dessa forma, se faz necessária a desqualificação da conduta imputada na denúncia (art. 254-A, §1º, inciso II), razão pela qual julgo procedente a denúncia, condenando o atleta à pena de suspensão de uma partida, nos termos do art. 250, §1º, do CBJD. Por fim, considerando se tratar de infração de pequena gravidade, defiro a substituição da pena de suspensão pela advertência. (Processo n. 009/2017, 1ª Comissão Disciplinar, TJD/RS do Rugby, Relator: Fábio Luiz B. Pedroso, Julgamento em 12/05/2017)

DIEGO SCHLINDWEIN - Decisão Unânime.